COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI **Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, tem como objetivo acrescentar Capítulo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, de forma a garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *internet*.

Para tanto, dispõe que os provedores de aplicações na internet cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes, devem obrigatoriamente: "informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor; obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de coleta, inclusive aquela realizada por meio de 'plug-ins' ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais; responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações



pessoais de seus filhos; impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal e adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes".

Seu texto, ainda, veda a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer que sejam coletados por meio de *cookies* ou de outras formas de rastreamento e criminaliza algumas das condutas acima descritas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, sendo distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Quando do exame da primeira comissão de mérito, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria recebeu aprovação com uma emenda que:

- a) restringe a obrigatoriedade do projeto a sítios que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes;
- b) proíbe, a coleta de informações de identificadores persistentes, como as senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação;
- c) torna obrigatória a coleta e armazenamento dos números de IP (Internet Protocol), nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo vedados o uso e a disponibilização dessa informação para finalidade diversa da prevista no art. 22 da mesma Lei;
- d) finalmente, proíbe a coleta de informações pessoais de crianças ou de adolescentes para fins de marketing ou de suporte a qualquer atividade relacionada a marketing.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

No mérito, somos favoráveis à aprovação da presente proposição, em consonância com o voto anteriormente apresentado e não apreciado do Deputado Juscelino Filho.

É fato incontestável, na realidade em que vivemos, a importância e a influência da *internet* na vida de todos nós e, principalmente, no cotidiano de nossas crianças e adolescentes.

Atualmente, em nosso país, bem como no mundo inteiro, com a popularização das comunicações móveis e, principalmente, com a maior disponibilidade das redes de telefonia celular e das redes sem fio (*wi-fi*), a enorme maioria da nossa população possui acesso ao mundo virtual, a partir de *smartphones, tablets* ou computadores pessoais.

Conforme constam das bem fundamentadas justificações da proposição, nos Estados Unidos, essa preocupação foi traduzida na forma da aprovação do *Children's Online Privacy Protection Act* – COPPA, em 1998, que foi regulamentado em 2000 e atualizado em 2013, lei que é hoje considerada um modelo emblemático na legislação internacional sobre proteção de informações pessoais de crianças e adolescentes.

Já aqui no Brasil, logramos aprovar em nosso Congresso Nacional leis regulatórias do uso da internet, como a Lei nº 12.737, de 2012, conhecida como *Lei Carolina Dieckmann* e a Lei nº 12.965, de 2014, *Marco Civil da Internet*. Entretanto, nenhuma legislação cuidou especificamente de uma parcela da população que merece especial proteção, no caso, as crianças e adolescentes.

Em verdade, o que vemos atualmente é que o grau de exposição dos usuários da *internet* e das redes sociais vem aumentando exponencialmente e, ao mesmo tempo, cada vez mais prestadores de serviços *on-line* passam a coletar informações das crianças e dos adolescentes para os mais diversos fins.

Tal crescimento leva a uma nova realidade na qual, quando da utilização desses meios digitais, a maioria das pessoas não sabe que está Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214693844900





tendo seus dados coletados e nem para quais finalidades esses dados serão usados.

Isso acontece, também com as crianças e adolescentes, que quase sempre ignoram tais ações, geralmente também sem o conhecimento de seus pais ou responsáveis.

Assim, indivíduos com más intenções podem se apossar de incontáveis dados pessoais dos jovens, causando danos materiais e morais, violando reputações e criando traumas que podem perdurar até a idade adulta, com sérios prejuízos.

Entendemos, então, que, em virtude de tal realidade e em consonância com o propósito de proteger nossas crianças e adolescentes, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei ora em apreço, no sentido de garantir um maior cuidado com seus direitos no ambiente virtual. Assim, apoiamos as alterações previstas, como a que dispõe que o provedor de aplicação na *internet*, cujo conteúdo seja dirigido a crianças e adolescentes ou que deles colete dados pessoais, seja obrigado a informar, no primeiro acesso ao sítio, o tipo de informação que será recolhida, como será utilizada e se será divulgada a terceiros.

É nossa opinião, também, que em havendo coleta de dados da criança ou do adolescente, esta seja condicionada ao consentimento dos pais ou responsáveis, que deverão ser esclarecidos sobre o tipo e a destinação da informação recolhida, de modo a permitir o controle sobre seu uso, bem como ter a prerrogativa de solicitar aos provedores a sua cessação. Somos favoráveis, também, à obrigatoriedade de confidencialidade e integridade dos dados coletados.

Passamos, então, a examinar a emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Após análise de seus pressupostos, chegamos à conclusão que a mesma merece prosperar, pois busca um aperfeiçoamento do texto original ao manter obrigação instituída pelo Marco Civil de os provedores de conteúdo infantil procederem ao recolhimento e guarda do endereçamento IP de acesso a seus sítios, só que exclusivamente com a finalidade de fornecê-lo





E STATE STAT

para as autoridades judiciárias, em cumprimento a determinação judicial.



Também consideramos aceitável a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes com finalidade de suporte a qualquer atividade relacionada a marketing e não apenas a ações diretas de marketing, como consta do projeto em tela. Aprovamos, ainda, o esclarecimento de que o disposto na proposição se aplica aos provedores de conteúdo dirigido para crianças ou adolescentes ou que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes, em semelhança ao regulamentado no COPPA.

Assim, é nossa opinião ser inegável que a proposição e a emenda apresentada representam avanços na proteção de nossas crianças e adolescentes, motivo pelo qual somos favoráveis ao mérito de ambas.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, e da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2019-26084



